471Y1210(01)

10. 12. 71 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº C 122/7

RESOLUÇÃO

do Conselho e dos representantes Estados-membros reunidos em Conselho com vista a coordenar a acção dos Estados-membros em matéria de informação e de documentação científica e técnica (IDCT) adoptada na 157ª sessão do Conselho, realizada em 24 de Junho de 1971

O CONSELHO E OS REPRESENTANTES DOS ESTADOS-MEMBROS REUNIDOS EM CONSELHO,

Tendo em conta o relatório elaborado pelo Grupo de Trabalho de «Política da investigação científica e técnica» do Comité de política económica a médio prazo, em aplicação da Resolução adoptada em 31 de Outubro de 1967,

Considerando que, é importante para o progresso económico, científico e técnico, que graças aos meios mais modernos a documentação e os dados científicos, técnicos, económicos e sociais sejam postos à disposição de todos aqueles a quem compete a sua exploração, nas condições mais favoráveis de rapidez e de custo;

Considerando a necessidade de promover esforços com vista a alcançar este objectivo e de procurar estabelecer, para o efeito, uma coordenação das acções desenvolvidas na Comunidade, de forma a constituir progressivamente uma rede europeia de documentação e de informação;

Considerando que o estabelecimento dessa rede só poderá ser eficazmente realizado através de uma coordenação adequada das políticas dos Estados-membros nesta matéria, e que convém, por conseguinte, fixar as modalidades desta coordenação,

ACORDARAM:

1. Tendo em vista fomentar o progresso em matéria de informação e de documentação científica e técnica e para realizar progressivamente uma rede europeia de documentação e de imformação, os Estados-membros coordenam a sua acção no que respeita a:

a) Incentivar as iniciativas, seja qual for a sua origem, com vista à criação e ao desenvolvimento racional dos sistemas de informação e de documentação científica e técnica, de modo a constituir uma rede europeia através da sua associação permanente;

b) Estabelecer regras e modalidades de funcionamento destinadas a assegurar a coerência da rede;

c) Promoção da formação dos especialistas e da educação dos utilizadores;

d) Promoção do progresso tecnológico na informática da documentação e nas ciências da documentação.

Os centros dos Estados-membros devem estar abertos à participação dos centros de outros Estados europeus no estabelecimento dos sistemas ou, se for caso disso, a facilitar o seu acesso posterior a esse sistema.

Os Estados-membros devem manter-se regularmente informados no que respeita às relações e negociações com países terceiros em matéria de informação e de documentação científica e técnica e devem confrontar as suas atitudes, tendo em vista harmonizá-las, tanto quanto possível, sem prejuízo das disposições dos Tratados.

2. Tendo em vista a execução por parte des Estados-membros de uma acção coordenada, as orientações de conjunto e, se for caso disso, as posições cómuns são definidas pelo Censelho ou pelos representantes dos Estados-membros reunidos em Conselho, sob proposta quer da Comissão, quer de um ou vários Estados-membros.

Sempre que acção ou uma despesa da Comunidade ou do conjunto dos Estados-membros se tornarem necessárias, competirá ao Conselho ou aos representantes dos Estados-membros reunidos em Conselho aprovar as decisões adequadas.

3. A preparação dos projectos ou outras acções resultantes das propostas referidas no nº 2 acima, é da competência da Comissão e do Grupo «Política da Investigação Científica e Técnica» do Comité de Política Económica a Médio Prazo.

Tendo em vista dar-lhes assistência no cumprimento destas missões e a assegurar a execução das tarefas correntes de concertação e de gestão, o Comité de Política Económica a Médio Prazo criará, no âmbito do Grupo «Política da Investigaçã o Científica e Técnica» um «Comité da Informação e da Documentação Científica e Técnica» (CIDST).

Este Comité é composto pelos responsáveis da elaboração da política de informação e de documentação científica e

técnica de cada Estado-membro, bem como por representantes da Comissão. O seu secretariado é assegurado pelos serviços da Comissão.

No caso de uma revisão das estruturas encarregadas da análise dos problemas e da confrontação das políticas nacionais de investigação científica e de tecnologia ter como consequência uma alteração das atribuições do Grupo «Política da Investigação Científica e Técnica» do Comité de Política Económica a Médio Prazo, competirá ao Comité aprovar todas as disposições úteis com vista a assegurar a execução das tarefas indicadas no nº 3 da presente resolução.